



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONDUTAS VEDADAS PARA O ANO DE 2012

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

LEI 9504/97

LEI 4320/64



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sumário

<u>Sumário.....</u>	<u>2</u>
<u>1 - INTRODUÇÃO.....</u>	<u>4</u>
<u>2 – VEDAÇÕES PRESENTES DURANTE TODO O ANO DE 2012.....</u>	<u>5</u>
<u>2.1 –REALIZAR OPERAÇÕES DE CRÉDITOS POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO.....</u>	<u>5</u>
<u>2.2 DISTRIBUIR GRATUITAMENTE VALORES OU BENEFÍCIOS</u>	<u>7</u>
<u>2.3 EXECUTAR DE PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADE NOMINALMENTE VINCULADA A FUTURO CANDIDATO</u>	<u>10</u>
<u>3 – VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 10 DE ABRIL DE 2012.....</u>	<u>11</u>
<u>3.1 REALIZAR REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXCEDA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DO SEU PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DE ELEIÇÃO.....</u>	<u>11</u>
<u>4 – VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 01 DE MAIO DE DE 2012.....</u>	<u>13</u>
<u>4.1 CONTRAIR DESPESA QUE NÃO POSSA SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE DENTRO DO ANO ELEITORAL OU QUE TENHA PARCELAS A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM QUE HAJA SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA.</u>	<u>13</u>
.....	<u>15</u>
<u>5 – VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 05 DE JULHO DE 2012.....</u>	<u>15</u>
<u>5.1 AUMENTAR A DESPESA COM PESSOAL</u>	<u>16</u>
<u>6 – VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 07 DE JULHO DE 2012.....</u>	<u>18</u>



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

<u>6.1 NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU POR OUTROS MEIOS DIFICULTAR OU IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL E, AINDA, EX OFFICIO, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, ATÉ A POSSE DOS ELEITOS.....</u>	<u>18</u>
<u>6.2 COM EXCEÇÃO DA PROPAGANDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS QUE TENHAM CONCORRÊNCIA NO MERCADO, AUTORIZAR PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, OU DAS RESPECTIVAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SALVO EM CASO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA, ASSIM RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL.....</u>	<u>21</u>
<u>6.3 - FAZER PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E DE TELEVISÃO, FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO, SALVO QUANDO, A CRITÉRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL, TRATAR-SE DE MATÉRIA URGENTE, RELEVANTE E CARACTERÍSTICA DAS FUNÇÕES DE GOVERNO.....</u>	<u>23</u>
<u>6.4 - A REALIZAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PAGOS COM RECURSOS PÚBLICOS</u>	<u>24</u>
<u>6.5 - COMPARECER O PREFEITO OU QUALQUER OUTRO CANDIDATO A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS.....</u>	<u>25</u>
<u>7 – VEDAÇÕES PRESENTES NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO DE 2012 A 07 DE JULHO DE 2012.....</u>	<u>25</u>
<u>7.1 - REALIZAR DESPESAS COM PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, OU DAS RESPECTIVAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, QUE EXCEDAM A MÉDIA DOS GASTOS NOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS QUE ANTECEDEM O PLEITO OU DO ÚLTIMO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À ELEIÇÃO.....</u>	<u>25</u>
<u>8 – VEDAÇÕES PRESENTES NO PERÍODO DE 01 DE DEZEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2012.....</u>	<u>27</u>
<u>8.1 - EMPENHAR MAIS DO QUE O DUODÉCIMO DA DESPESA PREVISTA NO ORÇAMENTO VIGENTE.....</u>	<u>27</u>
<u>9 – VEDAÇÕES PRESENTES INDEPENDENTEMENTE DE ÉPOCA.....</u>	<u>28</u>
<u>10 – CONCLUSÃO.....</u>	<u>29</u>



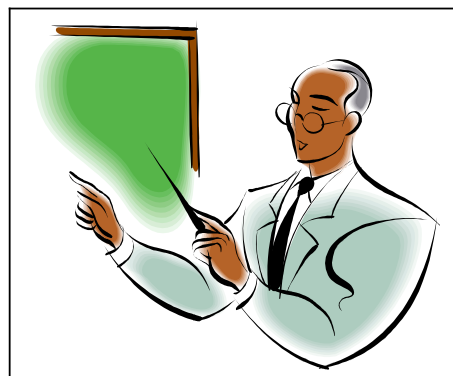
PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1 - INTRODUÇÃO

A presente cartilha tem por objetivo resumir, num só texto, as principais prescrições normativas que dirigem e orientam o comportamento dos gestores municipais para as eleições de 2012.

Tomamos por base a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 9504/97, a Lei 4320/64 e a Resolução nº 23.341/11 do Tribunal Superior Eleitoral.

"A lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4320 e a Lei 9504/97 impõem uma série de condutas e vedações que devem ser observadas em ano de eleição."





PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando as implicações legais do descumprimento das disposições adiante elencadas, sugerimos a estrita observância aos termos desta cartilha, que deverá ser lida em conjunto com a respectiva orientação técnica emanada por esta Controladoria Geral do Município.

2 – VEDAÇÕES PRESENTES DURANTE TODO O ANO DE 2012

A partir de 01 de janeiro de 2012 já estão presentes algumas vedações, que serão abaixo analisadas.

2.1 -REALIZAR OPERAÇÕES DE CRÉDITOS POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO

Prescreve o caput artigo 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A restrição em análise é prevista no inciso IV, alínea "b" do mesmo artigo:

IV - estará proibida:

(...)

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Podemos conceituar a Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) como sendo um tipo de empréstimo, com uma série de regras limitativas, cujo escopo é suprir eventuais quedas de arrecadação, ou para enfrentar determinados períodos em que as receitas ordinárias não são suficientes para cobrir os gastos normais da administração.

O objetivo da norma é evidente : evitar que sejam transferidas dívidas para o sucessor. É uma regra moralizadora que demonstra a preocupação da lei com as famosas "heranças malditas".

O interessante é que, a rigor, a regra prevista não seria necessária pois o próprio artigo 38 no seu inciso II prescreve que todas estas operações de crédito devem ser liquidadas até 10 de dezembro de cada ao o que implica a impossibilidade de transferência para o exercício subsequente. Não obstante, a lei foi altamente cautelosa, vedando qualquer operação no último ano do mandato.

"A lei de Responsabilidade Fiscal teve especial preocupação com as ARO no último ano de mandato, vedando completamente tais





PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

operações e não apenas exigindo a sua
liquidação no dia 10 de dezembro”

2.2 DISTRIBUIR GRATUITAMENTE VALORES OU BENEFÍCIOS

Tendo por escopo afastar o uso da máquina pública como instrumento que comprometa a lisura do pleito, ensejando vantagem indevida àquele que é titular de mandato ou aos candidatos por este apoiados, o §10 do artigo 73 da Lei 9504/97 assim dispôs:

Art. 73.(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Tem-se, portanto, que a partir de 1º de janeiro de 2012 está vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública.



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim sendo, devem ser evitadas as doações ou qualquer ato que implica benevolência por parte da administração em favor de terceiros. Tal distribuição irregular tem que ter aptidão para influenciar a disputa eleitoral. Liberalidades que não influenciem no pleito fogem da vedação legal como, por exemplo, a doação de poucos livros durante o ano eleitoral para uma entidade assistencial de menores, desde que feita de forma discreta e sem alarde publicitário.

Há de se ter em mente, ainda, que quando houver contraprestação por parte do favorecido não há vedação legal. Tal ocorre no caso de convênios, vez que é característica destes a existência de obrigações para todas as partes.

O próprio §10 acima citado prevê três exceções para a vedação, quais sejam:

Calamidade pública;

Estado de emergência;

Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Na calamidade pública e no estado de emergência existe uma situação de extrema urgência, não sendo possível a postergação da realização da despesa. É o caso de enchentes, furacões,



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

terremotos, etc. Nestes casos é possível a doação de alimentos, vestuário, etc a fim de diminuir todos os efeitos daninhos do evento às populações atingidas.

A vedação à doação de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral não se aplica ao fornecimento de vestuário, alimentos, remédios, etc à população diretamente atingida por catástrofes.



Os programas sociais previstos em lei e já em execução desde o exercício anterior devem ser aqueles afetos aos chamados direitos sociais previstos constitucionalmente. Assim sendo, devem estar vinculados ao direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É possível, portanto, a manutenção, durante o ano eleitoral, de um programa de assistência à infância que tenha iniciado no ano



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

anterior e que tenha sido autorizado por lei, que no caso pode ser a lei orçamentária, pelo menos de acordo com parte da doutrina.

2.3 EXECUTAR DE PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADE NOMINALMENTE VINCULADA A FUTURO CANDIDATO

Prescrevem os §§10 e 11 do artigo 73 da Lei 9504/97:

Art. 73 (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

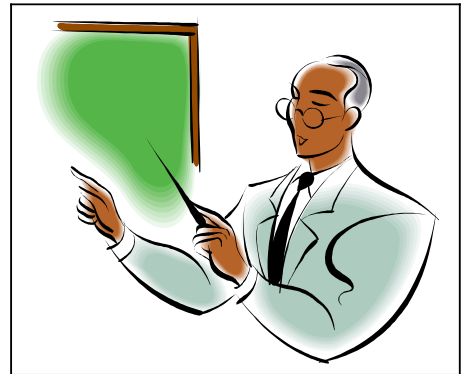
Não será permitido, no ano eleitoral, o início ou a continuidade de programa social executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida. A vedação é ampla e atinge



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

todos os programas, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.

“É expressamente vedada, sem qualquer exceção,
a execução de programas sociais por entidade
nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.
Esta regra vale para todo o ano de 2012”



3 – VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 10 DE ABRIL DE 2012

3.1 REALIZAR REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXCEDA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DO SEU PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DE ELEIÇÃO

Tal determinação advém da interpretação do Art. 73, VIII c/c Art. 7º, §1º, da Lei 9504 .



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

(...)

A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido diante das variações do poder aquisitivo da moeda e não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4 - VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2012

4.1 CONTRAIR DESPESA QUE NÃO POSSA SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE DENTRO DO ANO ELEITORAL OU QUE TENHA PARCELAS A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM QUE HAJA SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA.

Esta proibição está presente no artigo 42 da LRF.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Tal regra visa a evitar gastos em final de mandato sem recursos financeiros para o seu cumprimento. O escopo é evidente: não inviabilizar ou ao menos dificultar sobremaneira o exercício do mandato pelo sucessor. Da mesma forma procurar-se evitar gastos altos com a finalidade meramente eleitoreira.

Da lei denota-se que a partir do dia 1º de maio apenas pode o gestor assumir nova obrigação se efetuar o pagamento integral dentro do exercício ou, havendo parcelas a serem pagas no próximo exercício, se deixar disponibilidade correspondente ao valor do número de parcelas que devam ser pagas.



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim sendo, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor não poderão ser inferiores às obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres.

Não há que se confundir, para a interpretação deste artigo, o ato de empenhar com o de contrair obrigação de despesa. Contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres refere-se a assumir compromissos em decorrência de contratos, ajustes, acordos, e outras formas de contratação, nesse período. Trata-se de compromissos que não existiam antes dos últimos oito meses. Portanto, as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas empenhadas nos últimos oito meses geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente.

Entendemos, portanto, que as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas que foram assumidas anteriormente aos últimos oito meses, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período. Contrair obrigação de despesas, consoante já dito, não é o mesmo que empenhar despesas.

Para o cálculo da disponibilidade de caixa a fim de verificar a possibilidade do processamento da despesa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro.

A vedação prevista no artigo 42 não se aplica nas seguintes hipóteses:

- No caso de despesas que sejam necessárias para garantir a continuidade de atividades que venham sendo conduzidas e que não possam ser interrompidas, porque neste caso não haverá obrigação nova nem ampliação. Assim sendo, obrigações de despesa contínuas (obras em andamento, serviços que já vêm sendo prestados, etc) prosseguem normalmente, sem qualquer interrupção.



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- sobre despesas que derivem de obrigações constitucionais e legais do ente. Despesas com saúde e educação não podem ser paralisadas, por exemplo.

Como corolário do fato de não se confundir o ato de empenhar com o de assumir novas obrigações temos que mesmo no caso de despesa não empenhada deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestado os serviços contratados. Mesmo sem o empenho a obrigação existe.

Importante trazer a lume, ainda, uma importante observação: Não é lícito o procedimento de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres e não se adimplir outras já existentes antes do início desse período. Trata-se de fraude à lei.

5 – VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 05 DE JULHO DE 2012



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5.1 AUMENTAR A DESPESA COM PESSOAL

Prescreve o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

São despesas de pessoal os vencimentos e vantagens pessoais de qualquer natureza, fixas e variáveis, assim como os subsídios, os proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

No conceito de despesa de pessoal estão incluídas as relativas ao pagamento de ativos, inativos e de pensionistas, assim como de titulares de mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder.

Importante ressaltar que a vedação em tela não se aplica aos aumentos decorrentes de obrigação constitucional, legal ou de decisão judicial. No caso de lei, esta deve ter sido promulgada em data anterior a 5 de julho de 2012.

Devemos destacar, ainda, que a vedação não está direcionada à edição de lei, mas de ato do qual resulte aumento da despesa com pessoal. Nada impede, portanto, que, mediante processo legislativo regular, seja promulgada lei dentro do período em tela, mas esta só poderá produzir efeitos financeiros a partir de 2013.

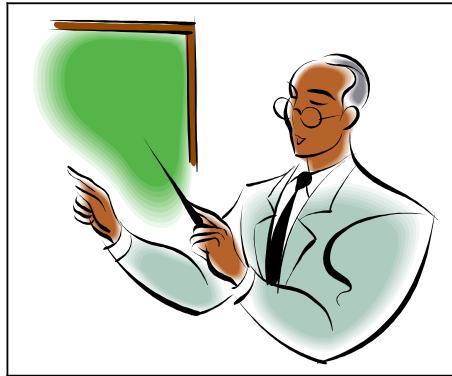
Por fim, cabe destacar que nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas,



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desde que o aumento da despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal. Há quem entenda que o aumento de receita também permite o aumento da despesa de pessoal. Tal posição nos parece não se adequar perfeitamente ao preceito legal.

“A investidura é possível no período, desde que compensada com a diminuição de outras despesas de pessoal.”





PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6 – VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 07 DE JULHO DE 2012

6.1 NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU POR OUTROS MEIOS DIFICULTAR OU IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL E, AINDA, EX OFFICIO, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, ATÉ A POSSE DOS ELEITOS.

A regra em análise está prevista no inciso V do artigo 73 da Lei 9504/97.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

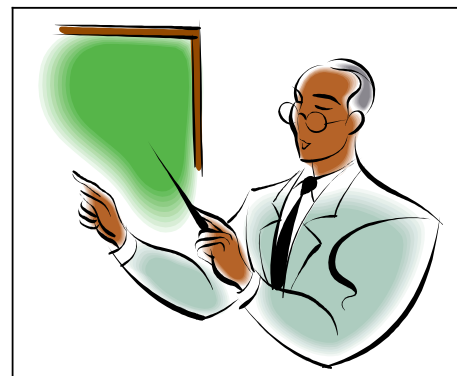
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Ouve-se muito que em período de eleições não é possível realizar-se concurso público. Tal entendimento é equivocado. Não há nenhuma restrição à realização de concursos, mas apenas ao provimento e, mesmo assim, com diversas nuances.

“Não existe vedação à realização de concurso público durante ano eleitoral. O que não se permite é a nomeação nos três meses anteriores ao pleito.”





PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo do artigo 73, inciso V, é proporcionar a isonomia entre candidatos nos pleitos eleitorais, evitando que alguns atos como a nomeação próxima ao pleito possa ser uma espécie de troca por votos. Da mesma forma, procura-se evitar impedir perseguições por politicagem. Em resumo: a opção do eleitor não pode render-lhe nem tirar-lhe o cargo público nem mesmo de alguma forma atrapalhar o exercício das suas atribuições.

Se a homologação do resultado final do for feita até três meses antes das eleições, é possível haver nomeação no período. Neste sentido a alínea "a" do inciso V.

O inciso V prevê uma série de exceções à regra. Assim sendo, as condutas abaixo descritas são possíveis durante nos três meses que antecedem a pleito:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

6.2 COM EXCEÇÃO DA PROPAGANDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS QUE TENHAM CONCORRÊNCIA NO MERCADO, AUTORIZAR PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, OU DAS RESPECTIVAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SALVO EM CASO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA, ASSIM RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

Dispõe o inciso IV, "b", do artigo 73 da Lei 9504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

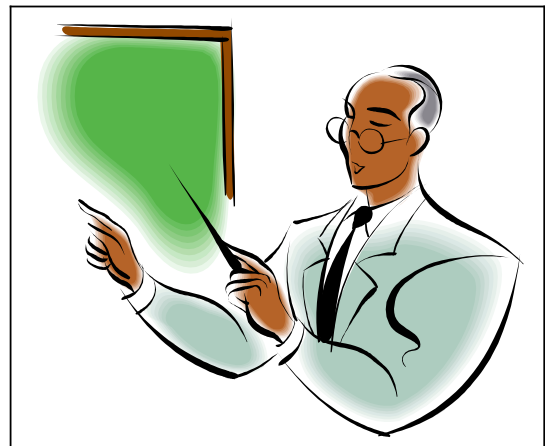
Propaganda institucional é aquela que se destina à divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas das pessoas jurídicas de direito público. Deve ter sempre natureza impessoal. Não é permitido propaganda que vise a promoção pessoal do gestor. Não é permitido, portanto, na propaganda institucional a



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

presença de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Não é possível a divulgação de nomes ou mesmo símbolos que representem determinado gestor, seja na televisão, no rádio ou mesmo em cartazes e placas.

"A propaganda institucional não pode servir de meio de promoção pessoal do gestor. Não é possível a divulgação de nomes, cores e símbolos de qualquer forma vinculados a determinado candidato."



Durante o período eleitoral, mesmo a propaganda lícita, de natureza impessoal, sofre restrições, sendo vedada nos três meses que antecedem o pleito.

O dispositivo admite duas exceções, sendo permitido nestes casos a propaganda institucional:

- Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral

6.3 - FAZER PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E DE TELEVISÃO, FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO, SALVO QUANDO, A CRITÉRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL, TRATAR-SE DE MATÉRIA URGENTE, RELEVANTE E CARACTERÍSTICA DAS FUNÇÕES DE GOVERNO.

Vedação prevista no artigo 73, V, "c" da Lei 9504/97.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Nos três meses que antecedem o pleito é vedado a todos os agentes públicos fazer pronunciamento em cadeia de rádio e



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Para ser possível o pronunciamento é necessário, portanto, autorização da Justiça Eleitoral, cabendo a esta verificar se a situação se adequa às exceções: matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

De outro lado, as emissoras de rádio e televisão sofrem uma série de restrições. Conforme o artigo 45 da Lei 9504/97, ficam estas proibidas, a partir de 1º de julho do ano da eleição, de veicularem propaganda política, de difundirem opinião favorável ou contrária a candidato, ou mesmo de dar tratamento privilegiado a qualquer candidato, partido ou coligação.

6.4 - A REALIZAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PAGOS COM RECURSOS PÚBLICOS

Dispõe o artigo 75 da Lei 9504/97:

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

(...)

Não é permitida a realização de show artísticos custeados com recursos públicos a partir de 07 de julho de 2012, vez que seria uso indevido da máquina em favor de candidato. Tal conduta afetaria e igualdade de condições no pleito eleitoral.



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.5 - COMPARECER O PREFEITO OU QUALQUER OUTRO CANDIDATO A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Vedação presente no artigo 77 da Lei 9504/97.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

(...)

O dispositivo também tem por escopo evitar-se comprometer a igualdade de condições no pleito eleitoral. Da mesma forma visa o artigo a concretizar o princípio da impessoalidade.

Com a edição da Lei 12.034/2009 a vedação não ficou restrita aos candidatos a cargos do Poder Executivo. Também o verbo foi modificado, passando de "participar" para "comparecer" o que demonstrou a nítida preocupação da lei no sentido de tornar-se mais rígida, atingindo mesmo os candidatos que simplesmente comparecem ao evento sem realizar nenhum pronunciamento.

7 - VEDAÇÕES PRESENTES NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO DE 2012 A 07 DE JULHO DE 2012

7.1 - REALIZAR DESPESAS COM PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, OU DAS RESPECTIVAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, QUE EXCEDAM A MÉDIA DOS GASTOS NOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS QUE ANTECEDEM O PLEITO OU DO ÚLTIMO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À ELEIÇÃO.



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A vedação está prevista no artigo 73, inciso VII.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

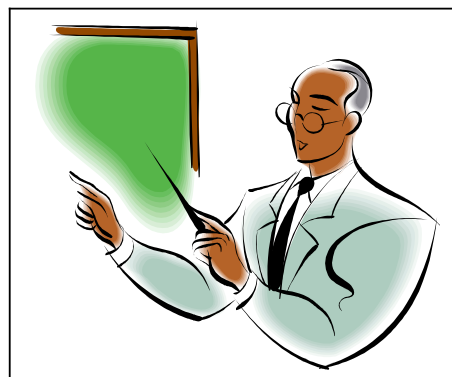
(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

O legislador pretendeu impedir que a publicidade oficial sirva como meio de difusão das candidaturas, desequilibrando o pleito eleitoral .

A regra faz referência a duas médias: média de gastos com publicidade nos três anos anteriores ao da eleição e média de gastos com publicidade no último ano imediatamente anterior ao da eleição. No entender desta Controladoria deve prevalecer a média menor.

“O limite para dos gastos com publicidade no ano de eleição é a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou a média





PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do último ano, prevalecendo o

menor valor"

O TSE já se posicionou no sentido da utilização do menor dos valores.

"a restrição... é a de que o cálculo das despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta não excedam, no ano do pleito eleitoral, a média dos gastos nos três últimos anos que o antecedem ou do último ano imediatamente anterior a ele, prevalecerá o que for menor" (nesse sentido, o inciso VII do art. 42 da Resolução TSE nº 22.718, de 28.02.2008, rel. Min. Ari Pargendler)

Para calcular-se o limite deve-se efetuar a média mensal dos últimos três anos e a média mensal do último ano. O valor máximo mensal de gastos com publicidade oficial nos meses do ano eleitoral que antecederem os três meses imediatamente anteriores à data da eleição corresponderá no máximo à menor dessas duas médias.

8 - VEDAÇÕES PRESENTES NO PERÍODO DE 01 DE DEZEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2012

8.1 - EMPENHAR MAIS DO QUE O DUODÉCIMO DA DESPESA PREVISTA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

Prescreve o parágrafo único do artigo 59 da Lei 4320/64:



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 59 (...)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

Fica, portanto, vedado ao prefeito, no último mês do seu mandato, empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. São nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o citado artigo e acarretam a responsabilização do Prefeito.

Um ponto estranho no dispositivo é que a regra só se aplica aos Municípios.

9 – VEDAÇÕES PRESENTES INDEPENDENTEMENTE DE ÉPOCA

As vedações a seguir transcritas vigoram durante todo o mandato.

I - a não ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. É possível ao Prefeito, quando candidato a reeleição, usar, caso exista, a sua residência oficial para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público;



PREFEITURA DO RECIFE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - a não usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - a não ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - a não fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

10 - CONCLUSÃO

As regras apresentadas no corpo desta cartilha devem ser lidas em conjunto com a orientação técnica desta Controladoria. É de extrema importância que os termos deste documento sejam cumpridos em virtude das implicações legais, inclusive de natureza penal, que podem advir do descumprimento das normas cogentes anteriormente explicitadas.